



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13004.000027/90-71
Recurso nº : 119.840
Matéria : CSL – Ex.: 1990
Recorrente : ELEVADORES SUR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.893

CSL - EXERCÍCIO 1990 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REGIDO PELOS ARTS. 16 E SEGUINTE DO RIR/80 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA APRECIAR O RECURSO DA DECISÃO DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL – Se a decisão do Superintendente foi desfavorável ao contribuinte, este tinha o direito de apresentar recurso para 2ª instância de acordo com o § 1º do art. 720 do RIR/80, que atualmente é o Conselho de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PAGAMENTO A MAIOR - CRÉDITO RECONHECIDO PELO FISCO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO - Tendo o contribuinte pago contribuição social em valor maior que o realmente devido, possuindo, inclusive, o reconhecimento de seu direito creditório por parte da fiscalização, deve o valor da restituição a que tem direito ser corrigido monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Erário e empobrecimento indevido do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por ELEVADORES SUR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir a correção monetária do indébito, de acordo com os procedimentos atualmente adotados pela Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893

Recurso nº : 119.840
Recorrente : ELEVADORES SUR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Recte. contra a decisão proferida pelo Superintendente da 10ª Região Fiscal da Receita Federal, que, apesar de ter reconhecido o direito de restituição à Recte. de valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL paga a mais no exercício de 1990, determinou que referido valor não fosse corrigido monetariamente (fls. 39). Nessa decisão, o Superintendente informou o contribuinte de que poderia recorrer ao Coordenador do Sistema de Tributação.

O Julgador de origem entendeu que inexistia previsão legal para que seja realizada a correção monetária do crédito do contribuinte.

O recurso foi interposto ao Coordenador do Sistema de Tributação, em 3/12/91 (fls. 30/33). A Recte. sustentou a legitimidade de seu direito à correção monetária de seu crédito, afirmando que a decisão de 1ª instância contraria a jurisprudência predominante nos Tribunais do Poder Judiciário.

Às fls. 50, a Coordenadora da COTIR determinou o encaminhamento do processo a este 1º Conselho de Contribuintes, em face do art. 3º da Lei 8.748/93.

É o Relatório.



Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

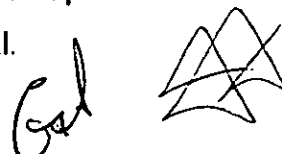
Pelo RIR/80, o pedido de restituição de Imposto de Renda regia-se de acordo com os arts. 716 e seguintes, e lá determinava-se que em face da decisão desfavorável do Superintendente cabia recurso ao Secretário da Receita Federal (§ 1º do art. 720), que delegou a competência para julgar os recursos ao Coordenador do Sistema de Tributação (Portaria SRF 422/79).

Como, de conformidade com o parágrafo único do art. 6º da Lei 7.689/88, à Contribuição Social sobre o Lucro aplicam-se as regras do Imposto de Renda, inclusive processo administrativo, e considerando que, no caso, trata-se de pedido de restituição de CSL, a Recte. apresentou o recurso cabível à época.

Levando em conta as alterações legislativas havidas, já reconhecidas por esta Casa (Ac. 101-75.001/84, 104-4.733/84), cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso do litígio, em segunda instância, relativo à restituição.

Pois bem, em 30.05.1990, a Recte. requereu a devolução de Ncz\$ 154.291,02, correspondentes a 3.697,01 BTNs, que pagou indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL no exercício de 1990.

Após algumas diligências administrativas, verificou-se que, de fato, a Recte. possui crédito perante o Fisco, mas no montante de Ncz\$ 128.460,54 (fls. 27/28). A DRF e o Superintendente deferiram a restituição dessa quantia sem nenhuma correção monetária, por entenderem que referido instituto não pode ser aplicado aos casos de restituição de tributos e contribuições por falta de amparo legal.



Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893

O ressarcimento do contribuinte que efetuou recolhimentos indevidos aos cofres públicos deve ser integral, o que significa restituir o valor da moeda, considerando-se o poder de compra que possuía à época de seu desembolso, e para isso mister sua atualização monetária.

A inclusão de correção monetária é norteadada pelo entendimento pacífico de que a correção da moeda na devolução de indébitos corresponde a uma mera recomposição do valor de compra que se perdeu dentro de uma realidade de índices inflacionários gritantes.

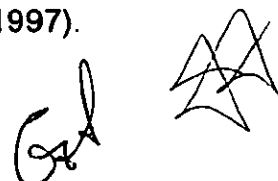
Ainda que ausente lei reguladora da correção monetária, é certo que o direito brasileiro veda o enriquecimento ilícito e o empobrecimento indevido, que ocorreriam se a decisão de 1ª instância não fosse reformada.

Não há, pois, como se afastar a correção monetária integral do crédito da Recte., haja vista ser este o meio mais adequado para a recomposição dos valores por ela desembolsados e corroídos pela inflação.

As decisões proferidas por este Conselho, em casos semelhantes ao presente, também refletem tal posicionamento:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. É cabível a atualização monetária na restituição de contribuição paga a maior. Recurso provido." (Acórdão nº 107-05.432, DOU de 3.02.1999).

"... CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Seja em face de o tributo ser uma obrigação de valor, do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública (CF, art. 37); do princípio que repudia o enriquecimento sem causa (aplicável, em matéria tributária, por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN); e, por fim, da jurisprudência mansa e pacífica do Poder Judiciário, na restituição/compensação de contribuição paga indevidamente, impõe a sua devolução com correção monetária. Recurso provido." (Acórdão nº 107-2.661, DOU de 22.01.1997).

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893

A jurisprudência judicial confirma o entendimento:

Direito Econômico. Correção Monetária. Compensação/Repetição de Indébito. Pelo instituto de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não se compensa crédito tributário com débito tributário, e sim o que, não sendo crédito tributário, foi pago como tal; os respectivos valores devem, por isso, ser atualizados, não de acordo com os índices adotados pela Fazenda Nacional para a correção monetária de seus créditos, mas pelos índices que o Judiciário reconheceria devidos na ação de repetição de indébito." (2ª T do STJ, recurso em mandado de segurança nº 7.601-SP, DJU 1 de 22.04.1997, pág. 14.405, grifou-se).

"Está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal no sentido de que os juros de mora, em repetição de indébito devem ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão. (.) Não prospera, contudo, a pretensão de que a correção monetária a ser aplicada siga os índices oficiais adotados pela Fazenda Pública Estadual na cobrança de seus tributos, isto é, pela variação da TR de março de 1990 a dezembro do mesmo ano, e de janeiro de 1991 em diante pela UFIR. O acórdão está correto ao determinar que a atualização monetária se faça pelo índice que melhor reflita a inflação do período. Na espécie, o acórdão escolheu o IGPM. Este, na verdade, aproxima-se da real inflação e, portanto, por haver o recorrido com ele concordado, deve ser o aplicado. Não é outra a orientação jurisprudencial desta Corte." (REsp. 118.488/RS, doc. 1, págs. 14 e 15).

"Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que o índice legal de correção monetária deve ceder ao índice real da inflação." (EDREsp. 40.600/SP, doc. 2, pág. 3, grifou-se).



Processo nº : 13004.000027/90-71
Acórdão nº : 108-05.893

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando que o valor reconhecido como crédito da Recte. às fls. 28 seja corrigido monetariamente, de acordo com o procedimento aplicado atualmente pela Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

